ACÓRDÃO - AC02 - 497/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12707/2019
PROTOCOLO	: 2008174
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
INTERESSADO	: 1-BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-ME, 2- CIRÚRGICA MS LTDA. - ME, 3 - CM HOSPITALAR S.A, 4-CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. – EPP, 5-EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA., 6-EXITUSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. - EPP, 7-HD MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., 8-SIMONE DE CAMARGO RUBIO – EPP
VALOR	: R$ 364.661,25
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MÓDULOS, SUPLEMENTOS E CORRELATOS – PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS – CORRETA REALIZAÇÃO DOS ATOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – CONDIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que evidencia a realização dos atos administrativos de acordo com a legislação pertinente e apresenta os documentos exigidos é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, cujas cláusulas contêm as condições legais à sua correta utilização, devidamente publicado o seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Pregão Eletrônico 61/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 108/2019, que foi formalizada entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização/Superintendência de Gestão de Compras de

Materiais e as empresas Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Eireli-ME, Cirúrgica MS Ltda. - ME, CM Hospitalar S.A, Clínica Nutricional Ltda. – EPP, Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda., Exitusmed Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda. - EPP, HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda. - ME, Nutri Care Produtos para Saúde Ltda., Simone de Camargo Rubio – EPP.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Eletrônico 61/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 108/2019, que foi formalizada entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização/Superintendência de Gestão de Compras de Materiais e as empresas Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Eireli-ME, Cirúrgica MS Ltda. - ME, CM Hospitalar S.A, Clínica Nutricional Ltda. – EPP, Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda., Exitusmed Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda. - EPP, HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda. - ME, Nutri Care Produtos para Saúde Ltda., Simone de Camargo Rubio – EPP, objetivando o registro de preços para a aquisição de módulos, suplementos e correlatos, ao custo estimado de R$ 364.661,25 (trezentos e sessenta e quatro mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 23, fs. 1068-1074).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 25, fs. 1076-1077).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 61/2019

Em relação ao processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 61/2019, em sede de análise a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde apontou a correta realização dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, bem

como, a presença dos respectivos documentos essenciais, sendo, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; o apontamento do veículo oficial de divulgação dos atos da Administração; o Edital e respectivos anexos; a previsão da utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes do certame; a comprovação da análise/aprovação do edital do certame por assessoria jurídica do órgão licitante; a publicação do edital; a previsão da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte; os documentos necessários para a habilitação dos licitantes; as ´propostas apresentadas; a Ata contendo as deliberações da Comissão de Licitação; atos de homologação e publicação do resultado da licitação; quadro demonstrativo da classificação dos licitantes. Foi ainda apontada a remessa tempestiva dos documentos da licitação.

Em assim sendo e de acordo com os demais elementos que se encontram nos autos verifico que o processo licitatório foi realizado em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e em consonância com o Decreto Estadual n. 11676/2004.

2.2. Ata de Registro de Preços n. 108/2019

Observa-se do presente processo que a formalização da Ata de Registro de Preços n. 108/2019 (peça 20, fs. 974-993) ocorreu em consonância com os termos previstos no art. 15, §§ 1º ao 3º, da lei n. 8666/1993[1], uma vez que em suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização.

Ademais, foi informado que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, assim como, a sua remessa a esta Corte de Contas foram realizadas de forma tempestiva atendendo, respectivamente, as disposições contidas no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, bem como, as normas procedimentais constantes do Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, resta inconteste a regular formalização da Ata de Registro de Preços n. 108/2019 atende as disposições contidas na legislação pertinente.

[1] *Art.15...*

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

- Para que seja declarada a **regularidade** do Pregão Eletrônico 61/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 108/2019, por atendimento aos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, ao Decreto Estadual n 11676/2004, e ao art. 15, §§ 1º ao 3º, art. 38, parágrafo único e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Pregão Eletrônico e da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/DSSM